AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS PARA O PROCESSAMENTO DE CÍTRICOS EM PEQUENA ESCALA", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas para o Processamento de Cítricos em Pequena Escala", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a organização de comunidades agrícolas em zonas com potencial para produção de cítricos, por meio do uso de tecnologias para produção e processamento em pequena escala.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:
- a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Poder Popular para a Agricultura e Terras como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ájuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- 2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:
 - a) designar os técnicos que participarão no Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

Artigo VIII

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as Partes Contratantes acordem o contrário.

Artigo XI

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela ELIAS JAUA MILANO Ministro do Poder Popular para Agricultura e Terras

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO EM MATÉRIA ENERGÉTICA ENTRE O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DE HIDROCARBONETOS E ENERGIA DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

CONSIDERANDO:

A vontade e a decisão da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia de aprofundar suas relações na área de energia, com a finalidade de levar adiante empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento energético:

A existência de acordos comerciais e de relações bilaterais de transcendência e magnitude entre ambos os Estados no âmbito do setor energético;

A necessidade de fortalecer, ampliar e aprofundar as relações energéticas existentes, mediante a integração e a complementaridade entre as Partes para um melhor aproveitamento de seus recursos energéticos, o acesso à energia, o abastecimento e a industrialização dos hidrocarbonetos:

A importância de desenvolver atividades conjuntas e de complementação entre suas empresas estatais e outras com participação do Estado nas diversas atividades do setor energético, incluindo o financiamento de tais atividades:

A intenção de ambos os Governos de estimular a cooperação e o intercâmbio de conhecimento, tecnologia e informação que permita melhorar e tornar eficazes os processos que envolvam as atividades do setor energético de ambos os Países, dentro do marco da soberania nacional dos Estados,

O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia.

Acordam:

Artigo 1° Objeto

O presente Memorando de Entendimento (ME) tem por objeto o estabelecimento do marco geral de compromissos estratégicos para a integração e complementação energética das Partes, com a finalidade de alcançar um maior aproveitamento de seus recursos energéticos, em beneficio das Partes, que compreenda as diversas atividades do setor energético, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação.

Artigo 2°

Âmbito de integração e Complementação

As Partes, em benefício dos povos do Brasil e da Bolívia, acordam o seguinte:

- a) identificar necessidades e projetos no setor energético dentre as atividades que promovam a segurança energética de ambos os Países, bem como impulsionar o desenvolvimento de estudos técnicos e econômicos que permitam estabelecer as melhores opções para as atividades ou projetos de desenvolvimento energético identificados;
- b) promover o desenvolvimento de atividades e projetos em toda a cadeia da indústria de petróleo e gás natural, assim como novos acordos comerciais que reflitam as condições de mercado;
- c) identificar e gerir de maneira conjunta as fontes e mecanismos de financiamento que permitam tornar efetivos as atividades e os projetos energéticos oriundos do presente ME;
- d) promover mecanismos de transferência e intercâmbio de tecnologias, conhecimento e capacitação, bem como o acesso a informação que permita o desenvolvimento adequado dos projetos.

Artigo 3° Atividades e Projetos

Promover, entre outros, o desenvolvimento das seguintes atividades e projetos em matéria energética:

- a) promover estudos visando a uma nova fase de investimentos em atividades de pesquisa, exploração e produção de hidrocarbonetos;
- b) promover convênios de estudo para atividades de exploração de hidrocarbonetos em áreas reservadas pelo Estado boliviano em favor da YPFB;
- c) desenvolver programas e planos de capacitação gerencial, técnica e operativa, especializada de recursos humanos em todas as áreas do setor de hidrocarbonetos para apoiar o fortalecimento da empresa pretrolífera estatal boliviana e das instituições do setor, e
 - d) outros projetos energéticos.

Artigo 4° Implementação

- O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia proporão o estabelecimento de mecanismos legais e de gestão pública destinados à sua implementação.
- 2. As Partes, por meio de suas empresas estatais ou empresas com participação do Estado, promoverão a realização de projetos conjuntos de pesquisa, exploração, infra-estrutura, desenvolvimento de mercados energéticos e industrialização dos hidrocarbonetos resultantes do presente ME.